

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 411/2011

Substitutivo

A autoria da presente Proposição é do Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre direitos aos servidores municipais estáveis, aprovados em novo concurso público, em cargo não acumulável, e dá outras providências.

Aos servidores públicos do Município, integrantes do quadro permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que obtiveram aprovação em novo concurso público municipal em cargo não acumulável, serão garantidos todos os direitos já incorporados ao cargo de origem. Aplica-se para fins de referência, a regra prevista pelo art. 26, § 5º da Lei nº 3.801 de 1991 (Art. 1º). Havendo inabilitação no estágio probatório, o servidor estável será reconduzido ao cargo de origem, desde que tenha solicitado “pedido de vacância” de seu cargo anterior, conforme estabelecido pelo art. 33, “a”

da Lei nº 3.800 de 1991 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Consta na Ementa deste PL:

***Dispõe sobre direitos aos servidores municipais** estáveis, aprovados em novo concurso público, em cargo não acumulável, e dá outras providências. (g.n.)*

Salientamos que consta em nosso Direito Positivo normas que amparam os Direitos normatizados neste PL, sendo que o tempo de serviço do cargo anterior é aproveitado no novo cargo, desde que não haja descontinuidade contratual, nesse sentido destaca-se infra o constante no Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba (Lei nº 3.800/1991), *in verbis*:

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

*Art. 93. **Após cada quinquênio de exercício no Município**, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo (Redação dada pela Lei nº 9586/2011).(g.n.)*

SEBSEÇÃO III
DA SEXTA PARTE

Art. 133 – O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a Sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens pessoais. (g.n.)

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 143 – Completados 5 (cinco) de efetivos exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre seu vencimento. (Represtinado pela Lei nº 9638/2011) (g.n.)

Art. 233 – Em caso de haver rompimento de contrato de trabalho com o Município, superior a 60 (sessenta) dias, o tempo de serviço anterior ao rompimento não será contado para nenhum dos benefícios desta Lei (Artigo Represtinado pela Lei nº 9638/2011)

No mesmo sentido da exposição retro, no Plano de Carreira da PMS é previsto o aproveitamento do tempo do serviço prestado à municipalidade pelo servidor, tanto anterior como posteriormente ao referido ingresso conforme se verifica na Lei 3801, de 02 de dezembro de 1.991:

LEI N° 3801, de 2 de dezembro de 1.991.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Plano de Carreira da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sorocaba obedecerá às diretrizes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e às disposições constantes desta lei.

*Art. 51 – A partir do seu ingresso no Quadro Permanente, na forma dos artigos 48 e 49 desta lei, **o tempo de serviço prestado à municipalidade pelo servidor, tanto anterior como posteriormente ao referido ingresso,** será computado para todos os efeitos previstos neste Plano de Carreira. (g.n.)*

Nota-se que este Projeto de Lei estabelece normas gerais sobre direitos dos servidores, face ao art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de

setembro de 1942), a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; no entanto, **a matéria disposta nesta Proposição está inserida no âmbito do regime jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo**, estando portando, eivado de vício de iniciativa este PL.

Destacamos infra a manifestação do Supremo Tribunal Federal, sobre esse tema (regime jurídico do servidor), nas palavras do Ministro Celso de Melo:

*“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) **às formas de provimento**; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) **aos adicionais por tempo de serviço**, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, **licenças em geral**, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres*

e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.** (g. n.)*

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II – disponham sobre:

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
(g. n.)*

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores.(g.n.)

Por todo o exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal deste PL**, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, tal comando Constitucional estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Leis que versem sobre regime jurídico do servidor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 06 de setembro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica